

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 9 do corrente:

I

Em harmonia com o decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, são obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios do Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Offícios Correlativos do distrito do Porto todos os operários que trabalhem ou venham a trabalhar na indústria de confeitaria no referido distrito.

II

Para os efeitos do disposto neste despacho deverão os industriais confeiteiros descontar nos salários do pessoal operário representado por aquele Sindicato a importância da cota, que é de 2\$50 mensais.

III

A quantia resultante dos descontos, acompanhada de nota elucidativa, deverá ser entregue, até ao dia 8 do mês seguinte, ao Sindicato interessado.

IV

A falta de cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

V

Êste despacho entra em vigor no dia 1 de Dezembro próximo.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 10 de Novembro de 1939.—O Secretário, *Pedro Botelho Neves*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto n.º 30:064

Sendo necessário definir o alcance do artigo 6.º do decreto n.º 16:792, de 30 de Abril de 1929;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 11.º, § 1.º, n.º 19.º, da Carta Orgânica do Império Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É interpretado o artigo 6.º do decreto n.º 16:792, de 30 de Abril de 1929, no sentido de o tempo de permanência exigido na sua parte final para a concessão de passagens, por conta do Estado, às pessoas de família dos funcionários públicos se referir à colónia onde o funcionário servia à data do seu pedido de passagens, e não às colónias em que tenha anteriormente servido.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1939.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—Mário Pais de Sousa—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Manuel Ortins de Bettencourt*—Duarte Pacheco—*Francisco José Vieira Machado*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*João Pinto da Costa Leite*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação

Decreto n.º 30:065

Em algumas colónias encontram-se em estudo, ou em via de execução, planos e projectos destinados a auxiliar o seu desenvolvimento e cuja realização deverá ser facilitada na medida do possível para que rapidamente se possam colher os benefícios previstos.

Ora a prática demonstra que a aplicação das normas legais em vigor para efectuar as aquisições necessárias a obras de interesse público dá lugar a demoras comprometedoras da regular execução dos programas estabelecidos.

Por outro lado verifica-se também o facto inadmissível de, por vezes, o Estado e os municípios serem obrigados a pagar por altos preços terrenos que foram concedidos a entidades particulares mediante encargos mínimos sem que o valor que essas entidades lhes atribuem possa fundamentar-se nas bemfeitorias por elas realizadas.

E, assim, porque se considera indispensável habilitar os governos dos territórios ultramarinos a promoverem sem delongas a realização das obras projectadas, pagando pelos imóveis que tiverem de ser expropriados apenas o que fôr justo, julgou-se conveniente adaptar às colónias a legislação recentemente publicada na metrópole.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e em harmonia com o § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Serão fixados por arbitragem os preços das aquisições ou as indemnizações respeitantes a expropriações necessárias à execução de obras e melhoramentos públicos nas colónias.

§ 1.º Por cada obra ou melhoramento serão constituídas comissões de três árbitros, dois permanentes, um indicado pela Administração — serviço de obras públicas ou câmara municipal, conforme se tratar de obra do Estado ou municipal — e outro pelo presidente do Tribunal da Relação ou da comarca — conforme a colónia fôr ou não sede de tribunal de 2.ª instância —, e um terceiro, designado para cada prédio, por escolha do respectivo proprietário.

§ 2.º Na arbitragem os peritos terão em vista que:

a) Quanto a terrenos concedidos em que não tenham sido feitas bemfeitorias, o seu valor poderá ser pago, havendo acôrdo das partes, com outros terrenos da mesma área, classe e ordem. Na falta de acôrdo o valor da indemnização será determinado nos termos do parágrafo seguinte, não podendo contudo exceder a importância de vinte vezes o respectivo fôro que se pagar ou que se pagaria se a concessão fôsse por aforamento;

b) Quando nos terrenos concedidos haja bemfeitorias atender-se-á ao valor dessas bemfeitorias, que não poderá exceder vinte vezes a média do seu rendimento nos últimos três anos;

c) Quando tenham de ser expropriados quaisquer terrenos cujo domínio directo tenha sido adquirido nos termos dos regulamentos para a concessão de terrenos do Estado, e, de um modo geral, quaisquer prédios que constituam propriedade perfeita, atender-se-á ao valor real e corrente dos prédios durante os últimos três anos, mas o valor da indemnização não poderá exceder aquele que constar da matriz predial nem vinte vezes a média do rendimento dêsses últimos três anos.